

## **PROJETO DE LEI N° 101/2021**

**Altera a Lei Municipal nº 1.143, de 15 de abril de 1.974, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 4º e 10º da Lei nº 1.143, de 15 de abril de 1.974, passam a vigorar com a seguinte redação:

*... “Art. 4º. O concessionário deverá atender aos interessados a qualquer hora em que for necessário, no período de 24 horas, não podendo sob pretexto algum, negar-se a receber as encomendas de caixões, urnas, esquifes ou outros serviços de sua especialização que lhe forem feitos.*

*§ 1º. O número de serviço social mensal prestado a população de baixa renda do Município de Itaúna pela agência funerária, bem como suas obrigações contratuais para com o Município será definido junto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo a empresa prestadora de serviço fúnebre do município.*

*§ 2º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.*

*§ 3º. O benefício de serviço funerário social concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, incluirá exclusivamente os serviços de:*

*I – Fornecimento de urna funerária (caixão, urna ou esquife), modelo popular;*

*II – Serviços de higiene, tamponamento e vestimenta( quando a família não fornecer);*

*III – Translado do corpo do local onde se encontra, ao local onde será velado;*

*IV – O local para o velório e para o sepultamento;*

*§ 4º. Fica a empresa prestadora de serviço fúnebre obrigado a esclarecer aos familiares todo o procedimento para o benefício do velório social, caso decidam pelo serviço social.*

*§ 5º. Fica os familiares responsáveis pela solicitação até 24 horas após o falecimento, não sendo contemplado terá a responsabilidade de arcar com todas as despesas.*

*§ 6º. Caso o falecimento ocorra em final de semana ou feriado prolongado e não tenham tempo de solicitar no prazo estipulado na Secretaria Municipal de Assistência Social, fica no dia útil subsequente ao recesso.” ...*

(...)

*... “Art 10º. É obrigatória a fixação e demonstração da listagem de todos os valores do mais baixo ao mais alto dos caixões, urnas ,esquifes e todos os outros serviços funerários:*

- I- Na sala de plantão da agência da empresa funerária com a descrição do tamanho do quadro com folha A2 com as letras legíveis e de fácil compreensão;*
- II- No interior do escritório da empresa funerária com a descrição do tamanho do quadro com folha A2 com as letras legíveis e de fácil compreensão;*
- III- Na página principal do site oficial da empresa funerária , onde também deverá constar as obrigações que a empresa tem com o Município de Itaúna;*
- IV- Um ramal exclusivo na central telefônica com os preços ofertados pela empresa; Parágrafo único. Essas informações tem como objetivo orientar e informar a população sobre a livre escolha dos valores e serviços a serem contratados.” ...*

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 18 de maio de 2021.

**Gustavo Dornas Barbosa**  
**Vereador**

**Kaio Augusto Honório Guimarães**  
**Vereador**

## **Justificativa**

O setor funerário por imperativo legal é competência das administrações públicas municipais, assim como, cemitérios, transporte coletivo, coleta de lixo, entre outros serviços.

Com esta observância venho apresentar este projeto de lei que não é atribuição do legislativo, porém temos que acatar os pedidos feitos pela população para podermos legislar a favor da coletividade, assumindo assim um desafio positivo no que tange de quem é a atribuição aqui conferida.

De acordo com o art. 175 da CF/88 e com a legislação federal de regência (Lei Federal n. 8.987/1995 que dispõe sobre as Concessões e Permissões de Serviço Público), é necessária a abertura de processo licitatório para a concessão/permissão de serviço público funerário no município de Itaúna.

O projeto reflete também na arrecadação tributária, pois visamos aqui que toda a empresa deverá entregar mensalmente as notas fiscais para o setor competente da prefeitura, possibilitando uma receita maior para o Município.

Peço a todos os meus pares que entendam que a nossa competência como Vereadores em legislar sobre esta matéria vai muito além das atribuições dos poderes constitucionais, mas sinto com responsabilidade que me passaram em lutar e tentar sensibilizar o Executivo pela expansão que aqui apresenta.

Itaúna, Minas Gerais, 18 de maio de 2021.

**Gustavo Dornas Barbosa**  
**Vereador**

**Kaio Augusto Honório Guimarães**  
**Vereador**